



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330275-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados BENEDITO MARCELINO e ADAMIR APARECIDA NUNES MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2330275-82.2024.8.26.0000

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: BENEDITO MARCELINO E OUTRO

VOTO Nº 56.080

TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REFERENTE A PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A PARTE AUTORA NÃO RECONHECE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – MEIO COERCITIVO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, da decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que o réu proceda à suspensão nos descontos das parcelas de empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de incluir nome no cadastro de inadimplente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Diz o agravante que ausentes os requisitos legais para outorga da tutela de urgência pleiteada na inicial. Alega que o empréstimo foi celebrado de livre e espontânea vontade com uso de aparelho celular e acesso ao aplicativo do banco por senha pessoal e intrasferível, além de chave de segurança TOKEN. Aduz que não houve falha na prestação de serviço, pois é perfeitamente possível a contratação eletrônica do empréstimo, bem como anotação no cadastro negativo, caso constatada a impontualidade no pagamento das parcelas. Afirma que deu cumprimento integral à tutela deferida. Sustenta o afastamento da multa ou redução do seu valor.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, modalidade de tutela de urgência, requer demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da

parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

No caso, em exercício de cognição compatível com o momento processual, o juiz, em decisão fundamentada, à luz da documentação que instruíra a inicial teve por presente a probabilidade do direito dos autores, que afirmam não ter contratado empréstimo via aplicativo junto ao réu e tampouco autorizaram desconto de parcelas em seu benefício previdenciário, presente ainda o risco da demora por descontos que poderão comprometer a subsistência.

Releva notar que quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou também quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo **inaudita altera parte**, o que não constitui ofensa, mas limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, 10ª ed., São Paulo, RT, pág. 525, art. 273:12).

Quanto à multa, o magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária como meio coercitivo para que o demandado cumpra obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC/73, correspondente ao art. 537, do CPC/2015 (REsp 770.295/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.10.05; AgRg no Ag 559.978/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.05; AgRg no Ag 563.875/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 30.05.05; AgRg no REsp 645.492/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.09.08; AgRg no REsp 681.080/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.06;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no Ag 761.329/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.09.07; AgRg no Ag 801.351/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.06; REsp 804.049/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 15.05.06; REsp 831.784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.06; AgRg no Ag 835.473/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.07.08; AgRg no Ag 900.814/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.09.08; AgRg no REsp 903.113/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.05.07; AgRg no REsp 903.632/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26.04.07; AgRg no Ag 925.038/CE, Rel. Min. José Delgado, DJe 03.03.08; AgRg no Ag 1.021.240/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.06.08; AgRg no REsp 1.046.283/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06.08.08).

Como a lei processual não estabelece limite para o valor da multa diária, não merece censura a decisão que a arbitra dentro de um juízo de razoabilidade (REsp 196.931/SP, DJ 08.03.00, REsp 427.854/SP, DJ 09.12.02, e REsp 260.605/SP, DJ 25.09.00), como no caso. Atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a ordem judicial, não a podendo limitar ou servir de parâmetro o valor da obrigação principal, porque inconfundível com a cláusula penal (REsp 8.065/SP, DJ 23.09.91; REsp 43.389/RJ, DJ 25.04.94; REsp 128.260/SC, DJ 06.04.98; REsp 148.229/RS, DJ 13.10.98; AgRg no Ag 543.545/RS, DJ 19.04.04).

Prematura qualquer outra discussão quanto ao montante da multa nesse momento, cediço que não faz coisa julgada material e pode ser eventualmente revisto, conforme art. 537, § 1º, do CPC (Theotônio negrão, CPCLPV, art. 537:6, pág. 587, Saraiva, 47ª Ed.).

De resto, afirmando já ter cumprido de forma tempestiva a obrigação (fls. 22/23), não deve o agravante se preocupar com a multa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator